

Processo: 030001227/2018

Data: 15/04/2020

Rubrica:

Folhas: 184

Programme Cardon Special

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR (DES-IF)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2,114,14

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de infração Regulamentar nº 53.590 (fls. 02/03), referente à falta de entrega do Módulo I da DES-IF relativa ao ano-base 2016, recebida em 15/01/2018, cuja impugnação pelo contribuinte se deu em 05/02/2018 (fls. 07).

Foi protocolada impugnação (fls. 07/63) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 64/70).

A impugnação foi julgada improcedente, em 07/03/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 71), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 75/181).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/03/2018 (sexta-feira) (fls. 73), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias e foi iniciado na segunda-feira dia 26/03/2018, seu término adveio em 16/04/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 13/04/2018, este é tempestivo.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que o Posto de Atendimento mantido em Niterói subordina-se à sua matriz situada em São Paulo e destina-se exclusivamente ao oferecimento de serviços de conveniência, bem como a divulgação de produtos e serviços (serviços-meio), não efetuando operações ou prestação de serviços financeiros (serviços-fim) que são executados pela matriz (fls. 10).



Processo: 030001227/2018

Data: 15/04/2020

Folhas: \(\frac{1}{3}\) \(\frac{1}\) \(\frac{1}{3}\) \(\frac

Acrescenta que a contabilidade do Posto de Atendimento é incorporada à contabilidade de sua sede e que como não é obrigada a manter uma escrituração contábil individualizada para o Posto de Atendimento não existia a possibilidade de atendimento à exigência documental formulada pelo Fisco Municipal (fls. 11).

Aduz que a instituição não praticava no Posto de Atendimento nenhuma das atividades listadas no Anexo III do CTM capaz de ensejar a incidência do ISSQN e, assim, atrair o interesse arrecadatório do Fisco municipal (fls. 15) e que o STJ, no Resp nº 1.060.210/SC, decidiu que o ISS seria devido ao município em que estejam centralizados os poderes decisórios da instituição financeira, razão pela qual o município de São Paulo, neste caso concreto, teria competência para exigir o ISS, sob pena de ofensa ao Princípio da Territorialidade (fls. 16).

Finaliza alegando que a multa fiscal aplicada possui efeito confiscatório, pois exorbita o intuito de punir o contribuinte, caracterizando ferramenta indireta de arrecadação tributária (fls. 17).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que "a obrigação acessória de apresentação da DES-IF constitui um dever instrumental a cargo das instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, abrangendo, portanto, o estabelecimento da autuada, em virtude da sua qualificação como banco múltiplo" (fls. 65) e que "a Resolução Bacen nº 4.072/2012 estabelece no art. 6°, como uma das obrigações do Posto de Atendimento, a de informar os serviços nele oferecidos, demonstrando nitidamente que tais unidades prestam serviços e que, portanto, devem possuir e apresentar o Módulo 1 da Des-IF" (fls. 66).

Salientou também que o fato de o Posto de Atendimento estar vinculado à sede da instituição financeira, localizada em outro município, não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da Lei



Processo: 030001227/2018

Data: 15/04/2020

Folhas: 185

Rubrica:

Complementar nº 116/03 e que ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento autuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias (fls. 66).

Consignou que "o entendimento jurisprudencial mencionado na defesa (Resp. nº 1.060.210/SC), refere-se exclusivamente aos serviços de leasing financeiro, tipificados no subitem 15.09, não se estendendo aos demais subitens da lista de serviços, cabendo assinalar também que o local da incidência do ISSQN nos próprios serviços de leasing foi modificado pela LC nº 157/2016 (art. 1º), passando a ser devido o ISSQN ao município do local do domicílio do tomador dos serviços" (fls. 67).

Registrou que o Módulo I da DES-IF corresponde ao demonstrativo contábil da empresa, abrangendo os balancetes analíticos mensais, que registram não apenas receitas de serviços, mas também despesas da empresa, que podem resultar na obrigação tributária de retenção do ISSQN, sendo que a Resolução SMF nº 009 de 2015 estabeleceu expressamente que os grupos de contas que devem ser declarados correspondem também a diversas despesas, de modo que a obrigação em questão independe da obtenção de receita de serviços pela instituição financeira (fls. 67/68).

Destacou que o contribuinte não apresentou o protocolo de entrega da DES-IF, fato que comprova o descumprimento da obrigação acessória (fls. 68) e que o valor da multa fiscal imposta no Auto de Infração, foi estabelecido de forma fixa, com base no valor de referência constante no CTM, estando limitado a 20 (vinte) vezes o valor de referência M2, sendo esta limitação justamente para evitar a configuração do confisco (fls. 69).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, acrescentando apenas que não há que se falar em prestação de serviços diferenciados (fls. 79) e que o posto de atendimento não pode ser caracterizado



Processo: 030001227/2018

Data:

15/04/2020

Rubrica:

Folhas: 」ならv

como estabelecimento prestador (fls. 85) tendo em vista que somente realiza

serviços-meio.

É o relatório.

A principal controvérsia dos autos consiste na verificação da obrigatoriedade da recorrente promover a entrega do Módulo I da DES-IF uma vez que, segundo ela, em virtude de não prestar serviços tributáveis pelo ISSQN no Município de Niterói e de ter a contabilidade do posto de atendimento centralizada em sua sede, estaria dispensada do cumprimento da referida obrigação acessória.

Aplica-se o art. 93 do CTM, que determina, in verbis:

Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou dele isentas.

Já os art. 113, 122 e 194 do CTN, dispõem:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)".

"Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto".

"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de



Processo: 030001227/2018
Data: 15/04/2020

Folhas: 186

Rubrica:

que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal".

Com efeito, conforme se verifica de forma cristalina pela leitura dos dispositivos legais acima, estão encarregadas do cumprimento das obrigações acessórias as pessoas físicas ou jurídicas indicadas pela legislação, independentemente de serem contribuintes ou não do imposto, ou ainda, da efetiva apuração de crédito tributário pelo ente fiscalizador. Se assim não fosse, as entidades imunes seriam exoneradas de seu cumprimento.

Desse modo, não se justifica o argumento de que a recorrente não deveria cumprir a obrigação prevista no art. 2º do Decreto nº 11.980/15 pelo fato de efetuar apenas serviços-meio no território do Município de Niterói uma vez que a norma é clara no sentido de que a obrigação se estende à todas as instituições financeiras que aqui estejam estabelecidas, senão vejamos:

Art. 2º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas a apresentar a DES-IF na forma prevista neste Decreto e regulamentações posteriores.

Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos



Processo: 030001227/2018

Data: 15/04/2020 (10/05)

Folhas: 1860

Rubrica: 1860

serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.

O dispositivo não deixa dúvidas no sentido de que basta que a instituição financeira possua qualquer estabelecimento no município, ainda que apenas um posto de atendimento bancário, para que esteja obrigada à entrega de todos os módulos da DES-IF.

Destarte, mesmo que não seja auferida receita sujeita ao recolhimento do imposto, permanece o encargo relativo ao cumprimento das obrigações acessórias uma vez que sua previsão se justifica pelo interesse da atividade fiscalizatória e não somente em função da arrecadação. Além disso, as informações que integram a declaração incluem também as despesas incorridas pelas pessoas obrigadas.

O parecer que serviu de base para a decisão recorrida foi preciso na demonstração de que o posto de atendimento se constitui como estabelecimento prestador, tomando-se por base a legislação em vigor bem como decisões judiciais a respeito do tema.

Importante ressaltar que, em consulta efetuada no sistema disponibilizado pela SMF para a emissão de NFS-e e entrega da DES-IF, no menu: NFS-e > DES-IF > Lotes DES-IF, verificamos que a instituição vem promovendo a entrega dos Módulos 2 (Apuração Mensal do ISSQN) e 3 (Informações Comuns ao Município), ainda que de forma incompleta, desde o dia 18/08/2016, ou seja, vem cumprindo parte das determinações do Decreto nº 11.980/15.

Como se vê, não se afigura razoáve as alegações, repetidas reiteradamente pela recorrente, no sentido de que apenas efetua serviços-meio, de que o posto de atendimento não pode ser caracterizado como estabelecimento prestador e de que não mantém escrituração individualizada para a dependência situada em Niterói e que, em virtude disso, estaria desobrigada do cumprimento da



Processo: 030001227/2018

Data: 15/04/2020 (Control of the control of the control

obrigação acessória já que, conforme visto acima, a própria recorrente reconhece, ao promover a entrega parcial da declaração, que deve submeter-se ao disposto na legislação tributária municipal.

As informações que compõem o Módulo 1 (Demonstrativo Contábil), que abrange os Balancetes Analíticos Mensais e o Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos, permitem que o Fisco Municipal verifique a correção dos dados encaminhados mensalmente pelo contribuinte por meio do Módulo 2. Desse modo, ainda que se escrituração contábil do posto de atendimento não esteja individualizada e seja incorporada à da sede da recorrente, ela deve ser disponibilizada por meio da entrega do Módulo 1, sendo que cabe à Administração Fazendária, durante procedimento interno ou de auditoria fiscal, exigir a separação das receitas ou promover o seu arbitramento caso constate o auferimento de receitas sujeitas ao ISSQN.

Com relação ao argumento de que seria confiscatória a multa fiscal regulamentar aplicada, entende-se que o parecer de 1ª instância demonstrou de forma incontroversa a limitação imposta pela própria legislação a fim de se evitar o caráter confiscatório da penalidade, a sua finalidade intimidatória no intuito de que a conduta não seja reiterada e o entendimento do STF no sentido de que não cabe a alegação genérica de desproporcionalidade.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovimento.

Niterói, 15 de abril de 2020.

Andre Luis Cardens Pires

15/04/2020

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778





RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br PROCESSO Nº 030001227/2018 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 03/08/2020

Hora: 19:09

Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES

Público: Não

Titular do Processo : BANCO PAN S.A.

Hora: 14:42

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Requerente: BANCO PAN S.A.

Processo: 030001227/2018

Data: 15/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

Despacho: À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 03/08/2020.

André Luís Cardoso Pires Fiscal de Tributos Mat.: 235036-1



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Data: 04/08/2020 Hora: 13:56 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE Público: Sim

PROCESSO N° 030001227/2018

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Processo: 030001227/2018

Data: 15/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo: BANCO PAN S.A.

Hora: 14:42

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Requerente: BANCO PAN S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

Despacho: Ao

Conselheiro Manoel Alves Junior para apresentar Relatório e voto nos autos, observando prazos

regimentais.

FCCN, em 04 de agosto de 2020

CONSELHO DE COVTRIBI MUNICIPIO DE MITA PRESIDENTE



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Processo: 030001227/2018

Data: 15/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: BANCO PAN S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

Despacho: Redistribuído ao Conselheiro, Felipe Campos Carvalho,

FCCN, em 11 de janeiro de 2021

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI PRESIDENTE

PROCESSO N° 030001227/2018 IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 14/01/2021 Hora: 14:04

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Público: Sim

Titular do Processo: BANCO PAN S.A.

Hora: 14:42







PROCESSO 030/001.227/2018

RECORRENTE: - BANCO PAN S/A

RECORRIDO: - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - Auto de Infração nº. 53.590/18. Obrigação Acessória - Apresentação incompleta da Tabela de Tarifas, integrante do Módulo DES-IF - ano base 2016. O fato do Posto de Atendimento estar vinculado à sede da instituição financeira localizado em outro Município não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003. Ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento autuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias. Recurso conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Banco Pan S/A, inscrito nesta municipalidade sob o n 301.031-1, contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração n 53.590/18.

A autuação se deu pela não apresentação do Módulo 1 — Demonstrativo Contábil da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) relativa ao ano base de 2016.

A decisão da Coordenação de Análise Tributária foi no sentido da manutenção do Auto de Infração, tendo em vista que o contribuinte não providenciou a apresentação do Módulo 1 da DES-IF, relativo ao ano base de 2016, havendo o descumprimento da obrigação acessória em questão, sendo devida a multa fiscal regulamentar, nos termos da legislação indicada no Auto de Infração.

Dessa decisão, recorreu o contribuinte tempestivamente, insurgindo contra o lançamento, em síntese, sob os argumentos que:

- Constitui-se em instituição financeira, devidamente autorizada pelo Bacen, estando obrigada ao pagamento de diversos tributos e ao cumprimento de obrigações acessórias;
- Mantém, em diversos municípios, unidades de atendimento, classificadas em Agência Pioneira (AP), Posto de Atendimento (PA), Posto de Atendimento Bancário (PAB), Posto de Atendimento Transitório Bancário Eletrônico (PAE);
- Não ocorreu o fato gerador da penalidade imposta no Auto de Infração, tendo em vista que o Posto de Atendimento mantido no Município de Niterói não exerce nenhuma

(192)

operação ou prestação de serviços de cunho financeiro, sendo a contabilidade centralizada em sua matriz, conforme art. 5° da Resolução n° 4.072/2012 do Conselho Monetário Nacional - CMN;

- O Posto de Atendimento mantido no Município de Niterói destina-se exclusivamente ao oferecimento de serviços de conveniência a seus clientes, bem como à divulgação de produtos e serviços, inexistindo operações financeiras ou prestação de serviços financeiros;
- Os serviços de conveniência oferecidos pelo Posto de Atendimento são considerados serviços-meio, necessários à realização dos serviços-fim, prestados pela matriz da instituição;
- A competência para expedição de normas de contabilidade para instituições financeiras é do BACEN, estando a instituição desobrigada de manter uma escrituração contábil individualizada, motivo pelo qual não havia possibilidade de atendimento à exigência formulada pelo Fisco municipal, o que descaracterizaria o fato imponível da sanção pecuniária, não havendo descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação;
- No Posto de Atendimento a instituição não praticava nenhuma das atividades listadas no Anexo III do CTM capaz de ensejar a incidência do ISSQN e, assim, atrair o interesse arrecadatório do Fisco municipal;
- O STJ, no Resp. nº 1.060.210/SC, decidiu que o ISS seria devido ao município em que estariam centralizados os poderes decisórios da instituição financeira, razão pela qual o município de São Paulo que possuiria o interesse arrecadatório e seria competente para exigir o ISS;
- A multa fiscal aplicada possui efeito confiscatório, pois exorbita o intuito de punir o contribuinte, caracterizando ferramenta indireta de arrecadação tributária.
- A multa fiscal deveria, ao menos, ser reduzida para patamar razoável.

Finalizando, apresenta doutrina e jurisprudência a fim de corroborar as teses de defesa.

Já nesta instância, o contribuinte reiterou as teses apresentadas em Primeira Instância, acrescentando apenas que não há que se falar em prestação de serviços diferenciados e que o posto de atendimento não pode ser caracterizado como estabelecimento prestador, tendo em vista que somente realiza serviços-meio.

A douta Representação da Fazenda esclarece que a controvérsia dos autos consiste na verificação da obrigatoriedade da recorrente promover a entrega do Módulo 1 da **DES**-

IF, uma vez que, segundo ela, em virtude de não prestar serviços tributáveis pelo ISSQN no Município de Niterói e de ter a contabilidade do posto de atendimento centralizada em sua sede, estaria dispensada do cumprimento da referida obrigação acessória. Cita os artigos do Código Tributário Municipal infringidos pelo contribuinte.

É o relatório, passo ao voto.

Adoto como parte integrante desse voto a análise do nobre Representante da Fazenda por medida processual.

Quanto à multa imposta (art. 121, IV, alínea "b", do CTM), cabe destacar que a recorrente tenta afastar sua incidência trazendo argumentos insubsistentes, fazendo alegações quanto ao suposto caráter confiscatório da <u>multa</u>, com a alegada ofensa ao disposto no art. 150, IV, da CF., *in verbis*:

"art. 150 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco."

Ocorre que tal afirmação é totalmente inconsistente, tendo em vista que o confisco acontece quando o valor do TRIBUTO, e não da multa, é tão elevado que faz com que o contribuinte tenha que abrir mão de seus bens para quitar a dívida fiscal, o que não é o caso.

Nesse sentido, afirma a melhor doutrina:

"A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele." (Curso de Direito Tributário, Hugo Brito Machado, 22 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, pg.47).

Assim, o argumento da recorrente de exclusão do débito fiscal não pode prosseguir pelo simples fato de o confisco não poder ser arguido em relação às multas.

A razoabilidade e a proporcionalidade da multa devem ser analisadas ao se verificar a graduação desta para atingir o objetivo pretendido, qual seja, o de representar um ônus excessivo ao infrator a ponto de inibi-lo à pratica de novo ato ilícito, culminando em um caráter pedagógico-punitivo.





Em respeito ao princípio da obrigatoriedade, a Administração Pública aplicou ao recorrente apenas a sanção nos parâmetros estabelecidos na legislação municipal, conforme bem destacado pelo parecer da Primeira Instância (fls. 64/70), afastando, por conseguinte o caráter confiscatório da penalidade.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

FCCN, em 05 de fevereiro de 2021

FELIPE CAMPOS CARVALHO CONSELHEIRO/RELATOR





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 080/001.227/18

DATA: - 10/02/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.232º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 10/02/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Mara Elisa Vidal Bernardo

- 2. Márcio Mateus de Macedo
- 3. Luiz Felipe Carreira Marques
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Manoel Alves Junior
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Roberto Marinho de Mello
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nos. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Felipe Campos Carvalho

FCCN, em 10 de fevereiro de 2021

SECRETÁRIA



DATA: - 10/02/2021



ATA DA 1232º Sessão Ordinária DECISÕES PROFERIDAS Processo 030/001.227/2018

RECORRENTE: - Banco Pan S/A

RECORRIDO: - Coordenação de Análise Tributária - COTRI

RELATOR: - Felipe Campos Carvalho

<u>DECISÃO:</u> - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e

desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do

Relator.

EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº 2.715/2021

"Auto de Infração nº 53.590/18. Obrigação Acessória – Apresentação incompleta da Tabela de Tarifas, integrante do Módulo DES-IF – ano base 2016. O fato do Posto de Atendimento estar vinculado à sede da instituição financeira localizado em outro município não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003. Ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento autuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias. Recurso conhecido e não provido."

FCCN em 10 de fevereiro de 2021.

CONSELHO DE CONTREUINTES DO

PRESIDENTE





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/001.227/2018 BANCO PAN S/A RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 10 de fevereiro de 2021

MUNICÍPIO DE NITEROI
PRESIDENTE



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br PROCESSO Nº 030001227/2018 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 02/03/2021

Hora: 13:43 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Público: Sim

Titular do Processo: BANCO PAN S.A.

Hora: 14:42

(18)

Processo: 030001227/2018

Data: 15/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: BANCO PAN S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

Despacho: Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDAO Nº 2.715/2021: - Auto de Infração nº 53.590/18. Obrigação Acessória - Apresentação incompleta da Tabela de Tarifas, integrante do Módulo DES-IF - ano base 2016. O fato do Posto de Atendimento estar vinculado à sede da Instituição financeira localizado em outro município não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003. Ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento autuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias. Recurso conhecido e não provido." FCCN em 02 de março de 2021

rcciv em 02 de março de 2

Souza Duarte

AO FLEN,

Audicado D.O. de 18 106 1202

SIL MUTSICA

Maria Lucia H. S. Farius Matricula 239,121-0

199 Publicado D.O. de 18 106 121 em 18/06/21

MLHSFO

Maria Lucia H. S. Farius Matricula 239.121-0

030/001227/2018 - 030/001229/2018 - BANCO PAN S.A.

"Acórdãos nºs. 2.715/2021 - 2.716/2021: - Autos de infração nºs. 53.590/18 - 53.591/18. Obrigação acessória - Apresentação incompleta da tabela de tarifas, integrante do módulo DES-IF - ano base 2016. O fato do posto de atendimento estar integrante do módulo DES-IF – ano base 2016. O fato do posto de atendimento estar vinculado à sede da instituição financeira localizado em outro município não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da lei complementar nº. 116/2003. Ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento autuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias. Recurso conhecido e não provido."

080/001768/2013 – HELENA ATHAYDE MIRANDA.

"Acórdão nº. 2.730/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Alegação de que a secretaria municipal de fazenda já detinha as informações necessárias ao lançamento – Suposto erro de direito – Inocorrência – Falta de apresentação tempestiva de documentos e

direito – Inocorrência – Falta de apresentação tempestiva de documentos e informações – Desinteresse do contribuinte em concluir o processo – Erro de fato caracterizado – Inteligência do art. 149, VIII do CTN – Recurso voluntário e de ofício conhecidos e desprovidos."
030/029842/2017 – SGA NITERÓI VEÍCULOS E PEÇAS S.A.

"Acórdão nº. 2.732/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Impugnação ao lançamento complementar - Erro de fato - Testada e área do terreno não consideradas no lançamento anterior - Possibilidade de modificação do lançamento - Redução do

crédito por erro de cálculo – Recurso conhecido e desprovido." ATOS DO COORDENADOR DE IPTU NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL
O Núcleo de Processamento Fiscal — Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado deferimento do podido de transformação de uso analizado no secretaria. pedido de transformação de uso, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

INSCRIÇÃO 162.357-8 NOME **PROCESSO** ACEIR MONTEIRO RIBEIRO 034.018.927-46 030/006277/2017

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de lançamento de elementos cadastrais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO INSCRIÇÃO NOME CPF/CNP.

CPF/CNPJ SOLIGE AMORIM DE MATOS 640.037.447-72 004.013-9

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

CPF/CNPJ INSCRIÇÃO NOME EVERLAM ELIAS MONTIBELER 051.915.177-17 013.332-2

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de impugnação de lançamento de IPTU com revisão dos elementos cadastrais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei

nº. 3.368/18. PROCESSO

PROCESSO INSCRIÇÃO NOME CPF/CNPJ
030/000932/2018 256.655-2 VERA LUCIA DE PAULA VIEIRA 402.233.377-49
O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda –
torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de cancelamento de inscrição, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

CPF/CNPJ **PROCESSO** INSCRIÇÃO NOME 030/011895/2018 DORALICE DA SILVA ABREU 186.599.007-82 215.504-2

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da resposta aos pedidos de esclarecimentos a respeito da legislação tributária, do pedido de consulta tributária, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº.

3.300/10.			
PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
040/001999/2019	101.838-8	NITERÓI PARK LTDA	030.722.480.0005-80



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001227/2018 IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 01/07/2021 Hora: 16:18

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim



Processo: 030001227/2018

Data: 15/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: BANCO PAN S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

Titular do Processo: BANCO PAN S.A.

Hora: 14:42

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: A funcionária Marcelle solicitando providenciar correspondência ao Contribuinte, comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes que foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, anexando copia de fls. 184 a 198, após, encaminhar os autos ao setor competente para informar o rastreamento.

Em, 01 de julho de 2021. vilcéia de Souza Duarte Mai 226.514-8

Base: niteroi_ecidade_prod



Outros (Indicar)	obicado	र्यं°प्र० अध्यंत्रक्ष ०४ । □		
streitotitrenf.briff 🗌	edrie errie	obiosle¶ □		
obswesi 🗆	obiosninosse 🗌	es-trobtiki 🗌		
oisuno) ob osU snrq obsenteone not oše oirktseitseb o obestrup "X" am anos elseitsek				





NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: BANCO PAN S.A

ENDEREÇO: AV. GENERAL JUSTOS Nº 365 / 2º A 9º ANDAR

CIDADE: RIO DE JANEIRO BAIRRO: CENTRO CEP: 20.021-130

DATA: 15/07/2021

PROCESSO: 030001227/2018

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria o desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Segue, em anexo, cópia do parecer que fundamentou a referida decisão.

Atenciosamente,

Marcelle Chianello Matrícula 242157-5

Marcelle Chianello Marcelle Chianello Mat. 242157-5



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Processo: 030001227/2018 Data: 15/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: BANCO PAN S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

Titular do Processo: BANCO PAN S.A.

Hora: 14:42

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Usuário: MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

PROCESSO Nº 030001227/2018

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 15/07/2021

Hora: 11:30

Público: Sim

Despacho: À FCAD,

Nesta data encaminho o presente processo para a postagem da correspondência em anexo. Solicito que seja informado o registro do AR.

FNPF, 15 de Julho de 2021

Marcelle Chianella Marcelle Chianella Marcelle 242157-5

JO SEARK, Segue o écoi es de passee; o pa lorrespondencia; BR 2h 68 0125 1BR.

ASSi 1 hm

237.280-2



RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Processo: 030001227/2018

Data: 15/01/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: BANCO PAN S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

Despacho: Á FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 18 de junho do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 16 de setembro de 2021

1. 226.514-8

À SJUR, Para Providencias labéreis.

PROCESSO Nº 030001227/2018

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 16/09/2021 Hora: 15:14

Público: Sim

Titular do Processo: BANCO PAN S.A.

Hora: 14:42

Mat. 233.953-9